

**IX CONGRESSO LATINO-
AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA
E DIREITOS SOCIAIS**

**DEMOCRACIA, DIREITOS SOCIAIS E
DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS**

IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais [Recurso eletrônico online]: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) – São Bernardo do Campo;

Coordenadores: Luiz Guilherme Arcaro Conci, Thais Novaes Cavalcanti e Lucas Catib de Laurentiis – São Bernardo do Campo: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-686-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Democracia e direitos sociais.

1. Democracia. 2. Constitucionalismo. 3. Direitos. 4. Constitucionalidade. 5. Convencionalidade. I. IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais (1:2026 : São Bernardo do Campo, SP).

CDU: 34

IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA E DIREITOS SOCIAIS

DEMOCRACIA, DIREITOS SOCIAIS E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

Apresentação

O IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais realizou-se entre os dias 28 e 31 de outubro de 2025, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, sob o tema central "Mudanças Constitucionais e Democracia". Organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSBC, em parceria com o CONPEDI, a REDDES, a Seção Brasileira do Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional, o Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais (PUC-SP/CNPq), o Projeto DIAL (CNPq) e o EURODEM (Módulo Jean Monnet, UNICAP/União Europeia), e com apoio da CAPES, o encontro reuniu pesquisadores, docentes e estudantes de diferentes países da América Latina e Europa em torno das transformações por que passam as ordens constitucionais da região.

Com a presente coletânea, os resultados desse encontro passam a contribuir para o debate contemporâneo sobre a democracia, a proteção de direitos, a evolução do controle de constitucionalidade e outros temas centrais do constitucionalismo latino-americano.

Os trabalhos que integram estes anais foram submetidos por meio do sistema do CONPEDI e avaliados segundo o método do duplo cego, no qual autores e pareceristas permanecem desconhecidos entre si ao longo de todo o processo. Esse procedimento assegurou que a seleção se orientasse exclusivamente pela qualidade e pela consistência científica de cada texto, conferindo aos resultados aqui reunidos a credibilidade própria da avaliação por pares.

Aprovados na avaliação, os artigos foram apresentados e debatidos em sessões temáticas organizadas por grupos de trabalho, que reuniram as pesquisas segundo suas afinidades e permitiram o confronto de perspectivas entre pesquisadores de instituições e de países distintos. Essas sessões constituíram o núcleo científico do congresso e ofereceram aos autores um espaço qualificado para discussão e aprimoramento de seus trabalhos.

Os textos ora publicados refletem a amplitude dos debates travados nesses grupos. Parte expressiva das contribuições dedicou-se aos processos de erosão e de crise democrática, às suas causas e mecanismos e às condições de sustentação do consenso democrático. Outro conjunto voltou-se à proteção de direitos, abrangendo os direitos sociais e a distribuição de recursos públicos, a inclusão de minorias, os direitos das pessoas com deficiência, das comunidades indígenas e ribeirinhas e a tutela de dados de crianças e adolescentes no

ambiente digital. Um terceiro eixo examinou a evolução do controle de constitucionalidade e a atuação das cortes, com análises sobre o controle judicial de políticas públicas, o estado de coisas inconstitucional e as tensões institucionais entre órgãos de cúpula. A esses eixos somaram-se investigações sobre o sistema interamericano e o controle de convencionalidade, a regulação das plataformas digitais e o colonialismo digital, e a efetivação de direitos sociais em contextos de diversidade.

Concluída a etapa de apresentação e submetidos os textos a revisão rigorosa, apresentamos agora ao público os resultados desse percurso. Estes anais registram o trabalho coletivo desenvolvido ao longo do congresso e oferecem à comunidade acadêmica um panorama atual da reflexão latino-americana sobre a democracia e os direitos sociais. Agradecemos a todos os autores, pareceristas, coordenadores de grupos de trabalho e instituições parceiras cuja colaboração tornou possível esta publicação.

Luiz Guilherme Arcaro Conci

Thais Novaes Cavalcanti

Lucas Catib de Laurentiis

Coordenadores do Congresso

MULHERES ENCARCERADAS E A EXCLUSÃO DIGITAL: UM ENFOQUE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS SOCIAIS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL.

PRISIONED WOMEN AND THE DIGITAL EXCLUSION: AN APPROACH FROM THE PERSPECTIVE OF THE SOCIAL RIGHTS AND PUBLIC POLICIES IN THE DIGITAL AGE.

**Bárbara Beatriz Fola Flores
Julia Rocha Chaves de Queiroz e Silva Catolino**

Resumo

O presente examina a realidade das mulheres encarceradas no Brasil, sob o prisma da exclusão digital e das políticas públicas voltadas aos direitos sociais na Era Digital. Nesta senda, partir-se-á da constatação de que, apesar dos esforços normativos, a população carcerária permanece em situação de vulnerabilidade, agravada pela ausência de iniciativas de inclusão digital, a qual constitui um fator adicional de marginalização, dificultando a reinserção das mulheres encarceradas. O artigo busca explicitar a necessidade da criação de políticas públicas efetivas que considerem a desigualdade de gênero, promovam acesso equitativo à tecnologia e contribuam para a superação do ciclo de exclusão.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Exclusão digital, Mulheres encarceradas

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the reality of incarcerated women in Brazil from the perspective of digital exclusion and public policies focused on social rights in the Digital Age. This study begins with the observation that, despite regulatory efforts, the prison population remains vulnerable, exacerbated by the lack of digital inclusion initiatives, which constitutes an additional factor of marginalization, hindering the reintegration of incarcerated women. The article seeks to highlight the need for effective public policies that consider gender inequality, promote equitable access to technology, and contribute to overcoming the cycle of exclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Digital exclusion, . incarcerated women

INTRODUÇÃO

Inicialmente, no que concerne a temática ora abordada, faz-se imprescindível aclararmos que a realidade do sistema penitenciário brasileiro, historicamente marcado por superlotação, carência estrutural e ineficiência das políticas públicas, revela-se ainda mais complexa ao observarmos a situação das mulheres encarceradas, haja vista que a condição feminina, no contexto prisional, não se limita ao mero cumprimento da pena, mas abarca um conjunto de violações de direitos, exclusões sociais e desigualdades de gênero que se perpetuam antes, durante e após a situação de cárcere.

Nesta senda, em consonância aos dados obtidos através do Infopen, no Brasil, a população carcerária feminina cresceu mais de 500% entre os anos de 2000 a 2016, evidenciando a ausência de políticas eficazes na prevenção, reinserção social e apoio às mulheres encarceradas (Infopen, 2017).

Historicamente, a capacidade de a mulher praticar crimes era completamente subestimada, inclusive, quando observamos a estrutura das primeiras prisões femininas, pois, na época, estas eram ligadas às instituições religiosas com o objetivo de ensinar, educar e, principalmente, catequisar as criminosas. Ora, veja, desde os tempos mais remotos, o fato de a mulher não se encaixar no padrão de uma pessoa frágil, acarreta em diversos preconceitos, incluindo, sua hostilização.

Nesse contexto, é fundamental elucidar que apenas no ano de 1940, com a promulgação do Código Penal Brasileiro, ocorrera uma reformulação no Sistema Prisional, o qual conferiu maior celeridade à construção das penitenciárias femininas e, ainda, com fulcro no art. 29, §2º do referido Código, instituiu que as mulheres deveriam cumprir pena em estabelecimento especial e, em caso de escassez destes, em seções adequadas ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno.

Em consonância ao que fora determinado pela legislação supramencionada, no ano de 1941 fora criada a primeira Penitenciária de Mulheres a qual funcionava junto ao Complexo do Carandiru no Estado de São Paulo e, posteriormente, em 1942 o Estado do Rio de Janeiro também instituiu seu primeiro Presídio destinado à população carcerária feminina que fora denominado de Presídio Feminino Talavera Bruce (SANTOS, 1995).

Dessa forma, com fulcro na análise da criminóloga Lúcia Zedner, após a criação dos referidos estabelecimentos prisionais, “as mulheres eram submetidas a grande vigilância e controle, mais que os homens, pois, além de terem de seguir as regras gerais do cotidiano prisional, deveriam aprender posturas e comportamentos femininos” (ZEDNER, 1995, P. 342).

Destarte, é de suma relevância explicitar sobre a figura da mulher que adentrava o sistema penitenciário da época, porque caso esta demonstrasse um rompimento com padrão do “dever ser” feminino, poderia ter seu comportamento taxado como desviante, *ipsis verbis*:

A profissão, a classe social, a mobilidade no espaço público, dentre outros elementos, são importantes indicadores da perseguição a determinados estereótipos femininos, considerados mais propensos à prática de condutas criminosas (ANDRADE, 2011, p. 121).

De outra banda, cumpre explicitar sobre as terríveis condições enfrentadas pelas mulheres ao serem inseridas no sistema penitenciário brasileiro nos dias hodiernos, isso porque, segundo o filósofo Manoel Barros da Motta, baseado nas ideias de Foucault, *in verbis*:

Não há condições mínimas de sobrevivência. Há superlotação, gente sendo violada sexualmente, desrespeito ao direito à educação e ao trabalho. Muitas pessoas hoje acham que os presos têm direitos demais. Existe essa ideia, que vem do século XIX, de mais castigo, mais repressão. (MOTTA, 2011, n. p).

Vale destacar que, muito embora os dizeres de Motta sejam referentes ao sistema prisional brasileiro em sua totalidade, a situação das mulheres pode ser considerada ainda mais precária e lamentável, uma vez que a quantidade majoritária das integrantes do sistema carcerário advém do fato de elas serem coagidas a cometerem os delitos em virtude de pressões psicológicas praticadas no próprio âmbito doméstico, pelos filhos, maridos ou namorados.

Ademais, tal situação torna-se ainda mais lastimável sob a ótica da exclusão digital a qual configura-se como uma camada adicional de vulnerabilidade, reforçando o ciclo de marginalização que incide sobre essas mulheres, principalmente, em uma sociedade em que a cidadania é cada vez mais mediada pelo acesso à informação e às tecnologias e, por isso, a falta de recursos digitais compromete o exercício de direitos sociais e limita as possibilidades de reinserção.

Assim, a ausência de políticas públicas voltadas à inclusão digital nas penitenciárias femininas priva as detentas de ferramentas indispensáveis ao desenvolvimento de competências e, por consequência, amplia barreiras já impostas pela desigualdade estrutural e pela seletividade penal (DAVIS, 2018). Para tanto, a análise desse fenômeno exige uma abordagem interdisciplinar, pois, consoante a Michel Foucault (2014), após investigar os mecanismos disciplinares no sistema penal, as penitenciárias são instrumentos de controle social e de perpetuação de relações de poder que transcendem seus muros.

Nesse *interim*, o presente trabalho opta pela utilização do método indutivo com apoio em pesquisa bibliográfica para lograr investigar a racionalidade punitiva e suas interseções com gênero e classe, bem como com experiências e iniciativas pontuais de inclusão digital no cárcere

feminino, a exemplo do telecentro da Penitenciária Estadual de Maringá, a fim de identificar padrões, lacunas de implementação e efeitos materiais da exclusão. Portanto, o objetivo consiste em demonstrar que a exclusão digital constitui vetor estruturante de vulnerabilidade no cárcere feminino brasileiro, bem como que sua superação é condição necessária para a efetividade de direitos e para a reinserção na sociedade.

1. O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIOPOLÍTICO

À priori, a análise do encarceramento feminino no Brasil revela um fenômeno complexo, cuja historicidade reflete não apenas transformações legislativas, mas também dinâmicas sociais que moldaram a percepção da criminalidade feminina, pois, até meados do século XX, a prática de delitos por mulheres era vista como uma anomalia, reforçando estigmas de gênero responsáveis por associar feminilidade à fragilidade, obediência e comportamento dócil (ANDRADE, 2011).

Nesse *interim*, essa visão social, influenciada por um viés patriarcal, influenciou a criação das primeiras instituições penitenciárias femininas no país, as quais eram estruturadas sob uma ótica disciplinar de caráter moral, frequentemente vinculadas às instituições religiosas, cujo principal objetivo não era apenas uma punição, mas a correção de comportamentos considerados desviantes (ZEDNER, 1995).

Nesse contexto, a promulgação do Código Penal em 1940 representou um marco na organização do sistema penitenciário feminino, pois determinou a construção de estabelecimentos prisionais específicos para mulheres, prevendo, em caso de inexistência destes, a criação de seções apropriadas, ainda que em presídios masculinos.

Nesta senda, essa normatização culminou na criação do Presídio Feminino Talavera Bruce, no Rio de Janeiro, em 09 de novembro em 1942, sendo a primeira instituição prisional destinada exclusivamente às mulheres (SANTOS, 1995). Entretanto, embora representasse um avanço normativo, a referida penitenciária reforçava a função disciplinar e moral atribuída aos presídios femininos, haja vista que sua administração interna e pedagógica incumbia às freiras, bem como o local exigia das detentas um padrão de comportamento socialmente imposto.

Importa evidenciarmos que, com o passar das décadas, a expansão do sistema penitenciário não fora acompanhada de investimentos suficientes, principalmente, no âmbito das políticas públicas voltadas ao enfrentamento das causas estruturais do encarceramento, tais como a desigualdade social, o racismo estrutural e a violência de gênero. Dessa forma, em

conformidade aos dados do Infopen, o perfil da mulher presa no Brasil revela um contingente majoritariamente composto por mulheres jovens, negras, de baixa escolaridade e oriundas de contextos de pobreza (Infopen, 2017).

Nesta esteira, a predominância de penas impostas em virtude de crimes relacionados ao tráfico de drogas, geralmente cometidos em decorrência de situações de vulnerabilidade econômica ou coação por parceiros, reforça a dimensão interseccional do encarceramento que atinge de forma desproporcional grupos historicamente marginalizados (DAVIS, 2018).

Cumprir trazer à baila alguns dados importantes obtidos através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias os quais explicitam que a partir da década de 1990, com a instauração de políticas de endurecimento penal e expansão das tipificações criminais relacionadas, em especial, ao tráfico, houve uma crescente significativa na população carcerária feminina.

Isso porque, conforme o Infopen, entre os anos de 2000 a 2016, o referido contingente aumento mais de 500%, tornando o Brasil o terceiro país do mundo com maior número de mulheres encarceradas (Infopen, 2017). Insta salientar que tal fenômeno reflete não apenas as mudanças legislativas, mas também a lógica punitivista que orienta o sistema de justiça criminal até os dias hodiernos, caracterizada por práticas seletivas cujo raio de alcance atinge, em especial, indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

Para além, Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, demonstra que a prisão, longe de ser apenas um instrumento de privação de liberdade, constitui-se como um dispositivo de controle social, capaz de reforçar relações de poder que extrapolam os muros institucionais, pois, segundo o autor, as penitenciárias são espaços onde o corpo é disciplinado e a subjetividade moldada, de modo a atender uma racionalidade punitiva que legitima desigualdades sociais.

Nesse sentido, o sistema penitenciário feminino não apenas reflete as desigualdades de gênero explícitas no seio social, mas também as reproduz e enfatiza, por meio de práticas institucionais que silenciam as vozes das mulheres encarceradas e perpetuam sua marginalização. Nessa linha de pensamento, Angela Davis analisa o encarceramento em massa sob uma perspectiva interseccional e destaca que o sistema prisional contemporâneo opera como uma extensão das estruturas históricas de opressão racial e de gênero.

Nesse diapasão, a criminalização da pobreza, somada ao racismo estrutural e ao sexismo, contribui para que mulheres negras e periféricas estejam sob maior vigilância e controle, tornando-as alvos do sistema penal, de modo que tal realidade evidencia: o cárcere,

longe de ser um espaço de ressocialização, segue cumprindo sua função primaz de manutenção das hierarquias sociais.

No Brasil, a ausência de políticas públicas efetivas voltadas para mulheres privadas de liberdade agrava as condições de encarceramento, pois, segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), problemas como superlotação, falta de assistência jurídica, precariedade nas instalações, ausência de acesso à saúde reprodutiva e negligência em relação às necessidades de mulheres gestante e lactantes são, lamentavelmente, constantes.

Essa realidade, somada a falta de acesso à educação e às oportunidades de qualificação profissional, revela um cenário de violação sistêmica de Direitos Fundamentais, totalmente destoante dos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/1984).

Ante ao exposto, por meio da análise histórica e sociopolítica do encarceramento feminino no Brasil, é possível asseverar que o sistema penitenciário, mais do que impor sanções em razão de delitos, atua como instrumento de exclusão social, especialmente no caso de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Portanto, faz-se imprescindível compreender a exclusão digital como uma nova camada dessa desigualdade, aprofundando discussões sobre os mecanismos institucionais que perpetuam a marginalização feminina e dificultam a efetivação de direitos sociais no contexto da Era Digital.

2. EXCLUSÃO DIGITAL COMO FORMA DE VULNERABILIDADE SOCIAL

A exclusão digital, entendida como a falta de acesso ou de capacidade de utilização adequada das tecnologias da informação e comunicação, constitui uma das principais barreiras ao exercício da cidadania nos dias hodiernos. Isso porque, na chamada Era da Informação, o domínio de recursos digitais deixou de ser uma habilidade complementar para se tornar requisito essencial de participação social, econômica e política.

Segundo Manuel Castells, a sociedade em rede é caracterizada pela centralidade de informações e pela capacidade de indivíduos e de instituições conectarem-se de maneira global, todavia, tal especificidade acentua desigualdades estruturais: quem não tem acesso ou não domina as tecnologias, como os analfabetos digitais, encontra-se em posição de exclusão econômica, política e social.

Em que pese os avanços na universalização da internet, no Brasil, ainda persistem disparidades significativas no acesso às tecnologias da informação e comunicação, as quais costumam ser determinadas por fatores como renda, nível de escolaridade, raça, gênero e localização geográfica. Em consonância à pesquisa TIC Domicílios, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, em 2022, 24% dos domicílios brasileiros não possuíam acesso à internet e as mulheres em situação de vulnerabilidade social enfrentavam barreiras ainda maiores relacionadas à alfabetização digital e ao custo dos serviços (CGI.br, 2023).

Dessa forma, tal realidade evidencia que o acesso desigual à tecnologia reforça mecanismos históricos de exclusão, criando novas formas de marginalização as quais se sobrepõe a desigualdades já existentes. Ademais, importa aclarar que a exclusão digital também pode ser compreendida como uma violação indireta de Direitos Fundamentais, pois impede o pleno exercício da cidadania em uma sociedade marcada pela digitalização de serviços públicos, oportunidades educacionais e inserção no mercado de trabalho.

Conforme argumentado por Sarlet (2011), a Dignidade da Pessoa Humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, está intrinsecamente atrelada à garantia de condições materiais mínimas que permitam o desenvolvimento pleno do indivíduo e, por isso, a falta de acesso às tecnologias de informação e comunicação configura não apenas um mero obstáculo, mas um verdadeiro entrave ao pleno exercício de direitos sociais.

Nesse sentido, imperioso se faz analisar a exclusão digital como um fenômeno que transcende a esfera econômica e já abarca dimensões culturais e políticas. Segundo Byung-Chul Han (2022), após examinar a sociedade da informação, a dinâmica do poder se desloca do controle físico para o controle de dados e de informações, isto é, indivíduos desconectados ou analfabetos tecnologicamente não apenas carecem de oportunidades, mas tornam-se invisíveis aos sistemas que geram decisões baseadas em algoritmos e inteligência artificial.

Assim, essa invisibilidade reforça a exclusão social, pois inúmeros serviços públicos e benefícios sociais passaram a depender de plataformas digitais, tais como o Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), o que aprofunda a desigualdade para aqueles que não tem acesso às tecnologias de informação ou, sequer, incentivo para aprender e desenvolver habilidades digitais.

No contexto prisional, a referida segregação digital assume uma dimensão ainda mais grave, porque as mulheres encarceradas não enfrentam apenas a ausência de recursos tecnológicos durante o cumprimento da pena, como também carregam um histórico de marginalização social que as impede de acessar oportunidades de formação digital mesmo e, inclusive, após a liberdade.

Embora a LEP (Lei de Execução Penal) garanta o direito à educação e ao trabalho no cárcere, esta não prevê políticas de inclusão digital, ignorando a importância dessa competência no mundo contemporâneo, principalmente após a soltura, razão pela qual essa omissão legislativa contribui para o aumento da reincidência e perpetua o ciclo de exclusão que marca o sistema penitenciário brasileiro.

Nesse sentido, importa trazer à baila estudos recentes acerca da ressocialização os quais apontam que a inclusão digital é uma ferramenta fundamental para a redução da reincidência criminal e para a reinserção social de egressos do sistema prisional, portanto, programas de capacitação tecnológica poderiam ampliar as chances de empregabilidade, facilitar o acesso aos serviços públicos digitais e fortalecer a autonomia das mulheres em situação de vulnerabilidade, contudo, tais iniciativas ainda são incipientes e isoladas, haja vista que embora escassos, alguns estados tem implementado projetos voltados à inclusão tecnológica no sistema prisional (CNJ, 2022).

A título de exemplificação, temos o telecentro inaugurado na Penitenciária Estadual de Maringá, no Paraná, com o objetivo de promover educação e inclusão digital para pessoas encarceradas (PARANÁ, 2024). O espaço oferece acesso controlado a computadores e internet, possibilitando a participação em cursos profissionalizantes e atividades educacionais a distância e, portanto, contribui de maneira significativa para a capacitação e, consequentemente, ressocialização dos detentos.

Nesta seara, embora representem avanços pontuais, iniciativas como essa demonstram o potencial das políticas de inclusão digital nas penitenciárias e, ao mesmo tempo, explicitam a ausência de um planejamento nacional estruturado para garantir o direito ao acesso tecnológico como parte do processo de reintegração social.

Ante ao exposto, visualizar a exclusão digital como uma dimensão da vulnerabilidade social é fundamental para compreender as nuances dessa realidade na realidade das mulheres encarceradas, haja vista que a ausência de políticas públicas voltadas à alfabetização digital e ao uso consciente da tecnologia agrava a invisibilidade social das detentas, reforçando a seletividade penal e impossibilitando a concretização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

3. DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS ÀS MULHERES ENCARCERADAS

Inicialmente, faz-se cogente elucidar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou, em seu art. 1º, III, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como estabeleceu um amplo rol de Direitos Fundamentais, dentre os quais se incluem os direitos sociais, previstos no art. 6º da Magna Carta, como educação, saúde, trabalho, lazer, moradia, previdência social, entre outros (BRASIL, 1988).

Insta salientar que os direitos supramencionados possuem aplicabilidade imediata, consoante dispõe o art. 5º, §1º da CF e devem ser garantidos a todos, inclusive às pessoas encarceradas. Somando-se a isso, no âmbito infraconstitucional, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece parâmetros visando a proteção dos direitos dos apenados, bem como determina que o cumprimento da pena deve primar pela reintegração social do condenado.

Dessa maneira, a legislação prevê o acesso à assistência material, saúde, educação, assistência jurídica, trabalho e atividades recreativas, pois reconhece que a execução da pena não suspende a titularidade de direitos fundamentais, todavia, a realidade do sistema prisional brasileiro demonstra que tais direitos são frequentemente negligenciados em razão da superlotação, da falta de investimentos de recursos financeiros e humanos, bem como da ausência de políticas públicas verdadeiramente eficazes.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado papel relevante no monitoramento e na formulação de políticas voltadas ao sistema prisional, por meio de programas como o *Justiça Presente* e o *Sistema Eletrônico de Execução Unificado* (SEEU), os quais visam modernizar a gestão penitenciária e assegurar maior transparência no cumprimento das penas.

Contudo, apesar dos esforços, os relatórios do CNJ apontam que as condições do sistema prisional feminino permanecem críticas, com celas superlotadas, falta de atendimento médico especializado, ausência de acompanhamento psicológico, deficiências estruturais e descumprimento de direitos específicos destinados às mulheres, tais como o direito a uma seção para gestante e creches, previstos no art. 89 da LEP (CNJ, 2022).

Outrossim, faz-se imprescindível discorrermos que a proteção às mulheres encarceradas também encontra respaldo em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como as *Regras de Bangkok* (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras), aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010.

Em consonância às diretrizes, estas reconhecem a especificidade das necessidades femininas no cárcere, com especial atenção à saúde sexual e reprodutiva, acesso a produtos de

higiene, medidas alternativas à prisão para gestantes e mulheres com filhos pequenos, além da promoção da reintegração social (NAÇÕES UNIDAS, 2010). Embora não possuam caráter vinculante, as referidas regras representam um marco normativo internacional e um parâmetro de atuação para a política penitenciária brasileira.

Na mesma linha de raciocínio, Angela Davis enfatiza que, ao ignorar as particularidades das mulheres encarceradas, o sistema penal reforça estruturas históricas de opressão e perpetua desigualdades de gênero e raça, razão pela qual tal análise evidencia a lacuna existente entre a normatividade brasileira, que reconhece a Dignidade Humana como fundamento da ordem jurídica, e a realidade concreta do país.

Nesse *interim*, como resultado, tem-se um sistema no qual a execução penal se transforma em um processo de violação sistêmica de direitos ao invés de uma política de reintegração social. Além disso, as políticas públicas brasileiras destinadas ao encarceramento feminino são fragmentadas e, em muitos casos, sem articulação intersetorial ou planejamento a longo prazo.

Destarte, embora relevantes, os programas de remição de pena pelo estudo e pelo trabalho não são suficientes para alterar a lógica estrutural de exclusão, bem como a ausência de políticas específicas de inclusão digital, conforme mencionado no tópico anterior do presente, evidencia que o Estado falha miseravelmente em preparar as mulheres encarceradas para o retorno à sociedade em um contexto cada vez mais digitalizado.

Ante ao exposto, após a análise da legislação e das políticas públicas brasileira, é possível visualizar uma grande lacuna entre a garantia normativa dos direitos sociais e sua efetividade no sistema prisional feminino, de modo que para superar tal fissura, faz-se fundamental o investimento em políticas estruturadas, intersetoriais e permanentes, cujo objetivo não seja apenas o cumprimento da pena, mas a reintegração social e a promoção da cidadania plena às mulheres encarceradas.

4. ENTRE GRADES E ALGORITMOS: A INVISIBILIDADE DIGITAL DAS MULHERES ENCARCERADAS

No que tange a relação entre gênero, tecnologia e exclusão social no sistema prisional feminino, é salutar uma análise para além da perspectiva normativa, capaz de alcançar uma compreensão acerca das estruturas de poder que sustentam a marginalização das mulheres em situação de cárcere. Em consonância a Foucault, o sistema penal é parte de um complexo de

disciplina e vigilância, cujo intuito transcende a punição formal, mas produz subjetividades, controla corpos e mantém hierarquias sociais.

Insta salientar que essa lógica punitiva se escancara de forma ainda mais enfática no encarceramento feminino, no qual práticas institucionais perpetuam estigmas de gênero e reforçam padrões patriarcais de controle, assim, a inserção da tecnologia nesse contexto, longe de representar apenas uma ferramenta de emancipação, também reproduz assimetrias de poder.

Conforme Byung-Chul Han (2022), a sociedade digital é marcada por novas formas de dominação, nas quais o controle não se dá apenas pela força física, mas, principalmente, pelo fluxo e cruzamento de dados e de informações, tornando a exclusão digital uma forma sofisticada de marginalização. Nesse diapasão, para as mulheres encarceradas, essa exclusão não é apenas resultado da privação material de acesso à tecnologia, mas também um reflexo de desigualdades interseccionais que combinam fatores de gênero, raça e classe social.

Segundo Angela Davis, o sistema prisional deve ser entendido como uma extensão de sistemas históricos de opressão, que convergem em torno do racismo estrutural e do sexismo, inclusive, no Brasil, isso se manifesta na celeuma da seletividade penal que atinge majoritariamente mulheres negras, pobres e com baixa escolaridade. Logo, a ausência de políticas públicas de inclusão digital para essas mulheres reforça sua invisibilidade social, haja vista que, na Era Digital, a falta de domínio das tecnologias de comunicação e de informação não apenas limita o acesso a direitos, como também impossibilita a participação plena no espaço público, em especial, após o egresso das detentas das penitenciárias.

Nesse sentido, Hannah Arendt, em sua obra *Origens do Totalitarismo*, provoca uma reflexão relevante sobre a exclusão e a invisibilidade política das populações marginalizadas, ao discutir a condição de apátrida e a perda do direito a ter direitos, segundo a autora, a cidadania não está resumida ao reconhecimento jurídico, mas depende da possibilidade de participação ativa no espaço público.

Com base nessas reflexões e, aplicando-as ao contexto das mulheres encarceradas, é possível inferir que a exclusão digital as coloca em uma posição de dupla marginalização, isto é, além da privação da liberdade, elas são privadas do acesso a ferramentas essenciais para o pleno exercício da cidadania na Era da Informação, perpetuando um ciclo de exclusão que persiste mesmo após o cumprimento da pena.

De outra banda, a partir de uma perspectiva crítica, é possível asseverar que as tecnologias digitais, embora potencialmente emancipadoras, podem reforçar as desigualdades sociais quando seu acesso não é universalizado, por exemplo, a digitalização de serviços

públicos e de processos judiciais tende a dificultar o acesso a direitos por indivíduos em situação de vulnerabilidade digital.

Dessa forma, iniciativas como o telecentro implementado na Penitenciária Estadual de Maringá/PR, ainda que louváveis, são insuficientes para enfrentar o problema em escala nacional, haja vista que a ausência de políticas estruturadas e permanentes de inclusão digital demonstra que o Brasil ainda não incorporou plenamente a tecnologia como um vetor capaz de promover e assegurar Direitos Humanos e cidadania.

A alfabetização das mulheres encarceradas não deve ser compreendida apenas como um direito de acesso à tecnologia, mas como uma política estratégica de reinserção social, pois, em uma sociedade cada vez mais guiada pelo tratamento de dados e plataformas digitais, a capacidade de utilizar ferramentas tecnológicas deixou de ser um diferencial e passou a constituir requisito básico para o ingresso no mercado de trabalho, acesso à educação e aos serviços públicos.

Segundo Castells, a participação plena na sociedade em rede depende do domínio dos instrumentos tecnológicos, sem o qual os indivíduos permanecem invisíveis às dinâmicas econômicas e sociais que regem o mundo contemporâneo. Nesse *interim*, a ausência de políticas de capacitação tecnológica para mulheres encarceradas perpetuam um ciclo de exclusão, pois, mesmo após o cumprimento da pena, elas retornam ao convívio social e, além de enfrentar os estigmas de serem ex-presidiárias, ainda não possuem habilidades necessárias para garantir sua autonomia e reconstruir suas vidas.

Sob a ótica desta perspectiva, a criação do telecentro na Penitenciária Estadual de Maringá/PR ilustra o potencial transformador da inclusão digital, pois, ao oferecer acesso controlado a computadores e cursos profissionalizantes, a iniciativa cria um espaço de aprendizagem e qualificação que pode aumentar, significativamente, as chances de empregabilidade e reduzir os índices de reincidência.

Tais ações, quando inseridas em políticas públicas devidamente estruturadas, contribuem não apenas para a formação técnica, mas também para a construção da autoestima e do protagonismo feminino, em virtude de possibilitar que as mulheres se reconheçam como cidadãs capazes de atuar em um mercado de trabalho digitalizado, mesmo após o cárcere.

Portanto, investimentos em educação tecnológica possibilitam que o Estado não apenas cumpra sua obrigação constitucional de assegurar direitos sociais, mas também promove uma estratégia eficiente na segurança pública baseada na reintegração social e, por óbvio, na redução dos índices de reincidência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com fulcros no que fora exposto, foi possível demonstrar que o encarceramento feminino no Brasil constitui um fenômeno estruturalmente marcado por seletividade penal e por múltiplas camadas de vulnerabilidade, principalmente, ao analisarmos os dados oficiais os quais explicitam que o crescimento de 500% da população carcerária feminina entre os anos de 2000 e 2016 não decorre apenas de mudanças legislativas, mas de uma lógica punitivista que incide de forma desproporcional sobre mulheres jovens, negras e pobres.

Nesse contexto, a exclusão digital emerge como um vetor contemporâneo de marginalização, ampliando a distância entre a promessa constitucional de direitos sociais e a realidade do cárcere, porque, conforme demonstrado, o acesso e o domínio das tecnologias de informação nos dias hodiernos possibilita o pleno exercício de direitos e a participação no espaço público, enquanto a ausência de políticas públicas de inclusão digital no âmbito do sistema penitenciário opera como mecanismo adicional de exclusão.

Outrossim, em consonância a Byung-Chul Han, a digitalização da vida social agrega uma dimensão de poder informacional que desloca o controle do corpo para o governo dos dados, tornando ainda mais invisível quem está desconectado. Sob esse prisma, mulheres encarceradas sofrem com uma dupla invisibilidade: o da reclusão física e o da exclusão informacional.

No que concerne ao plano normativo e de políticas públicas, o hiato entre garantias legais e efetividade permanece explícito, haja vista que embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal reconheçam direitos e finalidades advindas da pena, estes não se materializam no cotidiano prisional. Insta salientar que inovações pontuais, tais como o telecentro na Penitenciária Estadual de Maringá/PR, revelam caminhos promissores, todavia, insuficientes para alterar o quadro em escala nacional, porque imperam a ausência de planejamento na articulação entre políticas penitenciárias, educacionais, de trabalho e de inclusão digital.

Portanto, imperioso concluir que a exclusão digital é um fator estruturante de vulnerabilidade no contexto do encarceramento feminino, pois aprofunda desigualdades preexistentes e compromete a função constitucional dos direitos sociais, reforçando o ciclo de reincidência e de marginalização.

De outra banda, a efetivação da Dignidade Humana demanda, nos dias hodiernos, um “mínimo existencial digital”, isso porque, na sociedade da informação, assegurar apenas o acesso formal à educação e ao trabalho tem-se demonstrado insuficiente, logo, imprescindível

que haja alfabetização e infraestruturas digitais como condições materiais para o gozo dos direitos sociais.

Feitas as primeiras conclusões, é de suma importância que façamos recomendações propositivas, as quais podem derivar, por exemplo, da criação de um Plano Nacional de Inclusão Digital no Cárcere Feminino, instituição de telecentros padronizados em penitenciárias, com acesso controlado e equipamentos adequados, bem como currículos de alfabetização e qualificação digital, integrados à remição de pena pelo estudo, promovendo uma lógica de segurança pública baseada em direitos, e não apenas em punição e contenção.

Tais recomendações, se aplicadas, poderiam combater a celeuma exclusão, pois sem inclusão digital não há ressocialização efetiva, haja vista que em uma sociedade estruturada em dados e informações, negar às mulheres encarceradas o acesso e o domínio às tecnologias, é equivalente a perpetuar sua exclusão no mundo externo, portanto, incumbe ao Estado o deslocamento do eixo da política prisional, isto é, da mera reclusão à produção de capacidades, visando que, ao cruzarem a linha para a liberdade, essas mulheres não encontrem novos algoritmos de exclusão, mas portas abertas à cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista. **ENTRE AS LEIS DA CIÊNCIA, DO ESTADO E DE DEUS. O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Tese de mestrado em Antropologia Social da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. 2011. Disponível em: Bruna Angotti -entre-as-leis-da-cincia-do-estado-e-de-deus.pdf.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARTUR, Angela Teixeira. **“PRESÍDIO MULHERES”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950**. ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História, Fortaleza. 2009. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>

BRASIL. [Lei de Execução Penal]. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 6. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2022**. Cetic.br, 2023. Disponível em: < <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2022/>>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório: Sistema carcerário feminino**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>>

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 5. Ed. São Paulo: Editora Bertrand Brasil, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

HAN. Byung-Chul. **Infocracia: Digitalização e a crise da democracia**. 1. Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 3 ed. São Paulo. Disponível em: < <https://wandersoncmagalhaes.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/07/livro-o-servico-social-na-contemporaneidade-marilda-iamamoto.pdf>>

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>>

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da prisão no Brasil**. Editora GEN, Forense Universitária, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Prisioneiras e Medidas Não-Prisionais para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)**. Resolução A/RES/65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-rules-treatment-women-prisoners-and-non-custodial>>

PARANÁ, Departamento de Polícia Penal do Paraná (DEPEN-PR). **Penitenciária Estadual de Maringá inaugura telecentro com foco em educação e inclusão**. Curitiba: DEPEN-PR, 2024. Disponível em: <<https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Penitenciaria-Estadual-de-Maringa-inaugura-telecentro-com-foco-em-educacao-e-inclusao>>

RODRIGUES, Karine. **Foucault e a crise do sistema prisional brasileiro**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: [https://annekls.jusbrasil.com.br/artigos/174590168/foucault-e-a crise-do-sistema-prisional-brasileiro](https://annekls.jusbrasil.com.br/artigos/174590168/foucault-e-a- crise-do-sistema-prisional-brasileiro).

SANTOS, J. Seixas. **Dicionário de criminologia**. 3.ed. Campinas: Conan,1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 9 ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011.

ZANINELLI, Giovana. **MULHERES ENCARCERADAS: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. Dissertação de mestrado em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarézinho, Paraná. 2015. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>>

ZEDNER, Lucia. **Wayward Sisters – The prison for Woman**. In: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David. *The Oxford History Of The Prison – The Practice of Punishment in Western Society*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 329 - 361.